



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698-A, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogados do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A, MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES - SP106872-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698-A, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogados do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A, MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES - SP106872-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora):

Cuida-se de apelação interposta por LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP, em face da r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, deduzidos em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de fixar honorários advocatícios, na medida em que as referidas verbas já foram fixadas nos autos da execução fiscal. Determinou o pagamento de custas na forma da lei.

Foi dado à execução o valor de R\$ 5.892,55 (cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta a Apelante, em síntese, não desenvolver qualquer atividade relacionada ao setor químico, tampouco executaria serviços de limpeza, o que ocorreria apenas com seus franqueados que adotam métodos operacionais por ela desenvolvidos.

Assevera que não se sustentaria o entendimento de que uma empresa de serviços puramente administrativos, como a administração de franquias, com atividade descrita em seu contrato social, instalada em prédio comercial de escritórios, seja submetida à fiscalização por ali, supostamente, manusear químicos.

Ressalta que não possuiria qualquer vínculo com o Conselho Regional de Química da IV Região, pois não haveria o enquadramento das suas atividades no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43.

Sustenta que não poderia ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Química, pois não se enquadraria na competência fiscalizatória do Apelado.

Requer a reforma da r. sentença, para o fim de serem julgados procedentes os embargos à execução, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698-A, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogados do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A, MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES - SP106872-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora):

A questão trazida aos autos, diz respeito à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa se sujeitaria ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, acostada aos autos, o representante da empresa Apelante não permitiu a ação fiscalizatória, sob a alegação de que a empresa não reconhece o Conselho Regional de Química como órgão fiscalizador das suas atividades.

Todavia, a legislação em vigor confere ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a atribuição para fiscalizar as atividades das empresas, para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico, como responsável técnico pela empresa.

Nestes termos, dispõem o artigo 1º e o artigo 15, da Lei nº 2.800/56:

“Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

(...)

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.”

Por outro lado, o artigo 343, da Consolidação das Leis do Trabalho, preleciona o seguinte:

“Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;*
- b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;*
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou*

comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.”

Insta consignar que, para a verificação de que a atividade profissional desenvolvida se relacionaria à sua área de atuação, é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa. Mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

No caso dos autos, conforme demonstrado pela Declaração de Resistência à Fiscalização acostada Apelado, a vistoria a ser realizada na sede da sociedade não ocorreu por ter sido impedido o acesso da agente fiscalizadora às dependências da Apelante, circunstância esta que é admitida pela própria embargante em sua inicial.

Tal vistoria tinha como objetivo, conforme consta da mencionada declaração, verificar a situação da empresa, face à legislação profissional dos químicos. Não sendo permitida a vistoria, foi a pessoa jurídica regularmente intimada a prestar esclarecimentos, tendo tido oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo instaurado, como comprovam os documentos acostados aos autos pelo embargado.

Dessa forma, se a Apelante reconheceu expressamente que se opôs à realização da vistoria, não há como se afirmar que as atividades por ela exercidas realmente não se sujeitam à fiscalização, mesmo que conste de seu instrumento societário que tais atividades não têm relação com o exercício da profissão de químico.

Não obstante disponha a cláusula segunda do contrato social da Apelante que o seu objeto social consiste na concessão de franquias e realização de procedimentos administrativos, é certo que na citada cláusula também consta como objeto, a prestação de serviços de limpeza pela rede franqueada.

Por esse motivo, somente com a fiscalização local, seria possível averiguar se a Apelante realmente não manuseia ou produz qualquer produto químico na prestação do serviço pelas franqueadas.

Não se pode argumentar no sentido de que teria havido abuso na fiscalização, pois tal alegação caracteriza verdadeira presunção de má fé, vedada pelo ordenamento jurídico em vigor. Ademais, os dispositivos acima transcritos conferem ao Conselho de Apelado a atribuição para realizar tal fiscalização.

Mister se faz salientar, que a multa cobrada na execução fiscal à qual estes embargos se referem, não foi imposta por descumprimento da obrigatoriedade de inscrição, avaliação esta que sequer chegou a ser feita, pois não foi possível realizar a fiscalização. E por essa negativa, considerada corretamente ilegal, foi aplicada a sanção.

Por conseguinte, o poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais, por intermédio da legislação supra mencionada, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos desta Egrégia Corte:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte.

4. Apelação a que se nega provimento.” (grifo nosso)

(Ap 00416228820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

-Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada (ID 107143214 pág. 135), a Advogada da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.

-É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

-Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

-Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 677-2009 (ID 107143214 pág. 139), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que a empresa quedou-se inerte (cf. Termo de Revelia lavrado - ID 107143214 pág. 143).

-O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

-Apelação improvida.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000742-29.2011.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE. ANUIDADE. ILEGALIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 558, parágrafo único, do CPC/73, está prejudicado à vista do julgamento do apelo.

- Da análise dos autos, observa-se que depois de lavrada a Declaração de Resistência à Fiscalização e determinada a intimação da representação sobre a oposição à fiscalização, a notificação da multa aplicada, bem como o relatório de vistoria no qual resta consignado a recusa da empresa em receber as comunicações. Dessa forma, nota-se que foram atendidos os princípios do devido processo legal, publicidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

- Não há ilegalidade na aplicação da multa por resistência injustificada à fiscalização, dado que ao Conselho Federal e Regional de Química foi atribuída a competência para a supervisão da profissão de químico, na forma do artigo 1º da Lei n.º 2.800/56 e a declaração firmada pelo agente público goza da presunção de veracidade que não foi elidida pelo apelante.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatório em razão da atividade básica por eles desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No caso, conforme se verifica do contrato social da empresa, o seu objeto é a produção e comercialização de produtos de políester e fibreglass em geral, tais como telhas, calhas e rufos. Do enquadramento feito na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta como atividade a fabricação de artefatos de fibrocimento (Id 97498748, p. 51). Assim, claro está que não exerce atividade básica de químico, de modo que seu registro no conselho não é obrigatória. Precedentes do STJ.

- Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ: (...) antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017 (AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

- No caso dos autos, constata-se que a embargante não exerce atividade típica de químico. Destarte, as anuidades são indevidas.

- À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá com os honorários de seus advogados (artigo 21 do CPC/73)

- *Apelação provida em parte.*” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0060488-57.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Destarte, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos diz respeito à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa se sujeitaria ou não ao registro no respectivo órgão de classe.
2. Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, acostada aos autos, o representante da empresa Apelante não teria permitido a ação fiscalizatória, sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.
3. A legislação em vigor confere ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a atribuição para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico, como responsável técnico pela empresa.
4. É necessário o acesso do fiscal do Conselho Regional de Química, para a verificação da atividade desenvolvida pela Apelante, bem como a sua área de atuação, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadrariam no rol apresentado pela Lei nº 2.800/56 e Decreto-Lei nº 5.452/43.
5. O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, por motivo de férias. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.